



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2014.02.01.002912-1

Nº CNJ : 0002912-84.2014.4.02.0000  
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE  
AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -  
SENAC - ARRJ  
ADVOGADO : ANA TEREZA PALHARES BASILIO E OUTROS  
AGRAVANTE : ORLANDO SANTOS DINIZ  
ADVOGADO : ANA TEREZA PALHARES BASILIO E OUTROS  
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/-  
ADMINISTRAÇÃO NACIONAL  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS,  
SERVIÇOS E TURISMO (CNC)  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
AGRAVADO : ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
AGRAVADO : BRUNO BREITHAUPT  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
(201451011073480)

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - ARRJ visando à reforma do *decisum* proferido pelo MM. Juiz da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 2014.51.01.107348-0, com o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, DECLARO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, DETERMINO A SUA EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI, do CPC e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR ESTA AÇÃO.

efc

1



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2014.02.01.002912-1

Determino a remessa dos autos para redistribuição à Justiça Estadual da Comarca do Rio de Janeiro, com baixa na distribuição na Justiça Estadual.

Publique-se. Intime-se." (fls. 39).

Sustenta, em síntese, que a decisão agravada causará grave dano processual, na medida em que "*a demora das tutelas de urgência requeridas, seja em razão de precipitada remessa dos autos a Juízo incompetente, seja por demora no julgamento, fará com que funcionários e estagiários do primeiro autor/agravante fiquem sem receber seus respectivos salários no mês de fevereiro*".

É o breve relatório. Decido

Ab initio, vale destacar que o presente recurso busca a reforma da decisão que, ao declinar da competência para a Justiça Estadual, deixou de apreciar a tutela antecipada, que consiste em: (a) suspender os efeitos da Resolução SENAC 992/2014 e da Portaria "N" SENAC 502/20143 até o trânsito em julgado da demanda; (b) determinar o desbloqueio das contas do agravado; (c) determinar à CEF que, imediatamente, seja liberado o pagamento dos salários dos 3.368 funcionários e estagiários (fls. 66).

Entendo que, por ora, *ad cautelam*, deve ser deferido parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo, uma vez que há pedido expresso na inicial dos autos da ação ordinária, de condenação da CEF a ressarcimento ao ora agravante pelos alegados prejuízos sofridos, o que atrai a competência da Justiça Federal (fls. 67, alínea "g").

Por outro lado, evidencia-se o *periculum in mora* no desbloqueio nas contas do agravado visando ao pagamento dos funcionários, tributos ou contribuições, referentes ao mês em curso.

Isto posto,

Defiro, *ad referendum* da eminente relatora, parcialmente o pedido de atribuição de efeitos suspensivo ao recurso para, sustar a remessa dos autos à

efe



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2014.02.01.002912-1

Justiça Estadual, ao fundamento de exclusão da CEF, bem como antecipo em parte a tutela recursal para determinar o desbloqueio das contas do agravado junto à CEF e ao Banco do Brasil, apenas no montante necessário ao pagamento de funcionários, estagiários, tributos e contribuições.

Comunique-se com urgência às instituições financeiras acima mencionadas e posteriormente ao juízo de origem.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à relatora do agravo.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2014.

**JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA**  
**Desembargador Federal**  
**Na ausência da Relatora**

DATA

Nesta data e nesta secretaria, foram lidos  
autos do (a) Exmo. Des. Fed. José Antonio  
Lisbôa Neiva na ausência da relatora  
do qual, para constar, leio este termo.  
Rio de Janeiro 27 / 02 de 14  
jun  
SECRETAR